TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 121/24
Luxemburgo, 29 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-774/22 | FTI Touristik (Elemento de estraneidade)

Um consumidor que tenha reservado uma viagem ao estrangeiro pode demandar o operador turístico no órgão jurisdicional do lugar do seu domicílio

Sucede o mesmo quando o consumidor e o operador turístico tenham domicílio no mesmo Estado-Membro

Um consumidor residente em Nuremberga (Alemanha) celebrou um contrato de viagem ao estrangeiro com a operadora turística FTI Touristik, que tem sede em Munique (Alemanha). Por considerar que não foi suficientemente informado sobre as condições de entrada e sobre os vistos necessários, o consumidor intentou uma ação de indemnização contra a FTI Touristik no Tribunal de Nuremberga.

A FTI Touristik alega a incompetência territorial deste tribunal. Considera nomeadamente que o Regulamento «Bruxelas I-A», relativo à competência judiciária [1] [2] não se aplica quando as duas partes tenham domicílio no mesmo Estado-Membro.

O Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça responde **que o Regulamento «Bruxelas I-A» é aplicável ainda que o consumidor e o operador turístico estejam domiciliados no mesmo Estado-Membro quando o destino da viagem se situe no estrangeiro**. Este elemento de estraneidade é suficiente para tornar o regulamento aplicável.

Além disso, **no que diz respeito às ações intentadas por um consumidor contra o seu cocontratante, este regulamento não se limita a determinar a competência internacional.**

O regulamento também determina a competência territorial porquanto atribui diretamente essa competência ao tribunal do lugar onde o consumidor tem o seu domicílio, assegurando assim que o consumidor, enquanto parte mais fraca, possa demandar a parte mais forte num tribunal facilmente acessível.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

1 Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

2 A regra geral de competência prevista no presente regulamento atribui competência aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio do demandado. Todavia, ao abrigo da regra de competência especial em matéria de contratos celebrados pelos consumidores, o consumidor pode demandar o seu cocontratante, tanto perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado este último, como perante o tribunal do lugar onde estiver domiciliado o próprio consumidor.